



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: for.39civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0253757-74.2023.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Angela Marcia Fernandes e outros**
 Requerido: **Expresso Guanabara S.A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária proposta por Angela Marcia Fernandes, Antonia Lucia Victor de Carvalho, Antonio Adalberto Rodrigues Brandão, Edmilson dos Santos, Evilene Batista Lima de Oliveira, Lucas Pereira Fenelon, Maria do Socorro Alves, Maria Louzanira de Oliveira, Thays Alves da Silva, Antonia Holanda Viana, Isabella Holanda Brita, menor impúbere representada por sua genitora Antonia Holanda Viana e Mariany Holanda de Oliveira, menor assistida por sua genitora Antonia Holanda Viana contra Expresso Guanabara LTDA.

Alegam os autores, em síntese, que: a) adquiriram passagens de transporte partindo de Fortaleza com destino final a Juazeiro do Norte, com previsão de embarque para o dia 28/7/2023 às 10h; b) por volta das 13:30h, cerca de 16Km do posto da requerida vizinho ao restaurante Alvorada em Quixeramobim, o ônibus apresentou defeito, tendo os passageiros ficado duas horas no local do sinistro, sem assistência da empresa; c) após duas horas de espera, foram por conta própria para o restaurante Alvorada, contudo não levaram suas bagagens, tendo em vista o motorista da empresa requerida ter impedido os promoventes de retirá-las do ônibus; d) o ônibus somente foi consertado por volta das 20h, tendo os passageiros seguido viagem por volta das 20:40h com o mesmo motorista do início do itinerário; e) durante todo o período de espera não receberam assistência da parte promovida; f) o promovente Edmilson dos Santos havia realizado cirurgia e sofria de glaucoma severo.

Ao final requereram a procedência da demanda para: a) condenar o réu a restituir os valores pagos a título de passagens pelos promoventes; b) condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos promoventes, salvo quanto ao demandante Edmilson dos Santos; c) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao promovente Edmilson dos Santos.

Com a inicial vieram cópias dos seguintes documentos (págs. 14/77): procurações, declarações de hipossuficiência, documentos pessoais, bilhetes de passagem, relatório médico e recibo.

Despacho de pag. 78 deferiu a gratuidade judiciária dos autores.

Aditamento da petição inicial para fazer juntada de registros fotográficos e vídeos, conforme documentos de págs. 86/93.

Contestação, às págs. 147/178, argumentando que: a) preliminarmente, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, tendo em vista não ter comprovado minimamente o direito alegado, motivo pelo qual se faz necessária a extinção do processo sem resolução do mérito; b) no mérito, os promoventes adquiriram bilhete de passagem para o dia 28/7/2023 com previsão de embarque às 10:00h e de desembarque às 17:30h, no trecho Fortaleza/CE – Iguatu/CE; c) durante o trajeto, por volta das 15:20h, nas proximidades de Massapê, foi necessário realizar uma parada para manutenção do veículo devido a uma pane elétrica no ar-condicionado; d) o motorista estacionou o veículo em um local seguro, tendo realizado o desembarque dos passageiros e o isolamento do ônibus, momento em que foi acionada a garagem da parte promovida; e) possuía o prazo legal de três horas para solucionar o problema, tendo referido prazo sido respeitado, haja vista o atraso durante o percurso foi de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: for.39civel@tjce.jus.br

aproximadamente uma hora.

Ao final requereu o acolhimento da preliminar aventada com a extinção do processo sem resolução do mérito e, não sendo esse o entendimento do presente juízo, no mérito, a improcedência total do pleito autoral.

Com a contestação vieram cópias dos bilhetes de passagens dos autores.

Réplica às págs. 213/216 rebatendo a defesa e reiterando a inicial.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (pág. 217), contudo ambas ficaram inertes, conforme certidão de decurso de prazo de pág. 220, momento em que foi aberta vistas ao Ministério Público, tendo sido apresentado parecer à pág. 225.

É o relatório. Passo a decidir.

PRELIMINARMENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Mostra-se desnecessária a realização de instrução, com produção de prova pericial ou oral, tendo em vista que a matéria fática mostra-se suficientemente delineada nos autos, sendo bastante a prova documental acostada.

Ademais, no despacho de pág. 217 foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, sob a possibilidade de ser anunciado o julgamento antecipado da lide, contudo ambas ficaram inertes, conforme certidão de decurso de prazo de pág. 220.

Nesta ordem de ideias, aplicável ao caso o disposto no CPC: “Art. 355. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo a sentença: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Argumenta a parte ré que a promovente não se desincumbiu do seu ônus probatório, tendo em vista não ter comprovado minimamente o direito alegado, nos termos do artigo 373, I, do CPC, motivo pelo qual se faz necessária a extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista não ter sido cumprido pressuposto de constituição processual.

Não merece prosperar a preliminar alegada, tendo em vista a análise acerca do ônus probatório e sua desincumbência pela parte autora se revestir de caráter meritório, não sendo passível de análise em sede de preliminar, pois implica na procedência ou improcedência da demanda.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar** de ausência de pressuposto processual.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em analisar se houve falha na prestação do serviço de transporte rodoviário por parte da promovida, bem como se referida situação é apta a ensejar reparação civil pela via do dano material e moral.

Primeiramente, saliente-se que se trata de relação consumerista, haja vista estarem presentes consumidor, fornecedor e serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se a presente demanda aos ditames da lei consumerista.

Por conseguinte, tratando-se de relação consumerista tem-se que a responsabilidade da parte promovida é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, sendo necessária a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal entre conduta e dano, não se fazendo necessária a comprovação do elemento volitivo, ou seja, culpa ou dolo da parte ré.

No que se refere à matéria versada nos autos, tem-se que esta é regulamentada de forma específica pela Lei nº 11.975/2009 que dispõe que nos casos de interrupção ou atraso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: for.39civel@tjce.jus.br

da viagem, em transporte coletivo rodoviário de passageiros, compete a empresa transportadora assegurar a continuidade da viagem em um período máximo de 3 (três) horas após a interrupção, sob pena de, em caso de descumprimento do prazo, ficar assegurado ao passageiro a devolução do valor do bilhete da passagem. Veja-se:

Art. 4º A empresa transportadora deverá organizar o sistema operacional de forma que, em caso de defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade que interrompa ou atrase a viagem durante o seu curso, assegure continuidade à viagem num período máximo de 3 (três) horas após a interrupção.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se cumprir o disposto no caput deste artigo, fica assegurada ao passageiro a devolução do valor do bilhete de passagem.

Referida situação ainda é regulamentada no âmbito do Estado do Ceará pelo Decreto Estadual nº 28.687/2009 que dispõe em seu artigo 64 que a interrupção da viagem por defeito mecânico no veículo automotor ensejará o direito ao passageiro, à alimentação e pousada, por conta da transportadora, nos casos de interrupção da viagem por período superior a 3 (três) horas. Veja-se:

Art. 64. A interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior, será objeto de comunicação imediata da transportadora ao poder concedente.

§ 1º A interrupção da viagem pelos motivos elencados no "caput" deste artigo, por um período superior a 03 (três) horas, dará direito ao passageiro, à alimentação e pousada, por conta da transportadora, além do transporte até o destino de viagem.

No caso dos autos, tem-se que o negócio jurídico entabulado entre as partes, bem como o defeito no veículo automotor da empresa requerida, restaram incontroversos nos autos, haja vista alegados em inicial e confessados em sede de contestação, restando controvertido no caso o tempo de atraso da viagem, assim como a (in)existência de descaso por parte da promovida quanto aos seus clientes.

A parte promovente argumenta que devido a defeito mecânico no ônibus de propriedade da parte demandada, houve atraso de aproximadamente 6:30h no tempo de viagem, tendo ficado sem qualquer tipo de assistência por parte do réu.

Por outro lado, o demandado alega que o atraso no tempo de viagem foi de aproximadamente 1:00h, tendo sido prestado toda a assistência necessária aos consumidores demandantes, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço de transporte rodoviário, pois foi observado o prazo de 3:00h previsto em lei.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, compete ao promovido a comprovação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, contudo a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.

Ainda que não tenha sido comprovada a hora efetiva em que o veículo automotor apresentou defeito, tem-se que mesmo que o problema tenha ocorrido por volta das 15:20h, como alegado na contestação à pág. 153, os demandantes comprovaram que ainda esperavam pela solução do problema no período noturno, conforme vídeos de págs. 92/93, o que demonstra o largo lapso temporal transcorrido entre o início da problemática e sua solução.

Nos termos do artigo 375 do CPC o juiz aplicará as regras da experiência comum, subsidiadas pela observação do que ordinariamente acontece, dessa forma, considerando que é de conhecimento público e notório que no estado do Ceará o período noturno se inicia por volta das 18h, tem-se que os promoventes passaram mais de três horas esperando pela solução do problema, o que demonstra a ausência de cumprimento, por parte da ré, do prazo estipulado em lei.

Cite-se, ainda, que competiria ao promovido a comprovação de que o período



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: for.39civel@tjce.jus.br

da viagem se deu dentro da margem de atraso possibilitado pela legislação nacional, contudo não trouxe aos autos qualquer elemento de prova a respeito da situação, tendo se limitado a trazer cópias dos bilhetes de passagens às págs. 179/204.

Por conseguinte, resta comprovada a falha na prestação do serviço por parte do demandado, passando-se a análise da extensão dos danos suportados pelos promoventes.

No que se refere aos danos materiais, tem-se que nos termos do artigo 4ª, parágrafo único, da Lei nº 11.975/2009, a interrupção da viagem por um período superior ao prazo de 3 (três) horas ocasionará o direito de o passageiro reaver o valor da passagem, motivo pelo qual se mostra pertinente a condenação ao pagamento de indenização por dano material no caso.

Fazendo o cotejo entre a tabela apresentada pelos promoventes à pág. 3 e a documentação de págs. 19, 23, 28, 35, 41, 46, 54, 59, 71, 72, 73 e 77, denota-se que a tabela se encontra devidamente comprovada pelos bilhetes de passagens juntados aos autos, devendo a parte ré proceder a restituição dos valores nos termos da referida tabela.

No que tange aos danos morais, tem-se que a situação narrada nos autos transborda a esfera do mero aborrecimento, haja vista não ter restado comprovada qualquer assistência por parte da promovida, tendo os consumidores esperando por longo lapso temporal até a solução do problema, sem que lhes tenha sido garantida qualquer assistência com o fito de reduzir o dano gerado pela espera exacerbada.

Quanto ao montante da indenização, há de se considerar, conforme Flávio Tartuce (in *Manual de Direito Civil, Volume Único*. 6ª edição. São Paulo: Método, 2016, p. 526), que **“não há, no dano moral, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados”**, não podendo a indenização ensejar o enriquecimento sem causa da vítima. E prossegue o autor, afirmando que **“na fixação da indenização por danos morais, o magistrado deve agir com equidade, analisando: a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima”**.

No caso dos autos, considerando a circunstância fática, entendo adequado o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação para cada promovente.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: a) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por dano material consistente na restituição dos valores pagos a título de passagens, pelos promoventes, nos termos da tabela de pág. 3, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do desembolso; b) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada promovente, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (súmula 362 do STJ), e de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Considerando a inexistência de sucumbência recíproca no caso, nos termos da Súmula 326 do STJ, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas legais.
Fortaleza/CE, 16 de abril de 2024.

Zanilton Batista de Medeiros
Juiz de Direito